



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº /2019

(Autoria: Vereador Marco Antonio Brigati).

*"Cria vedações para nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito do Poder Legislativo de Rafard para pessoas que se enquadram na Lei Complementar nº 135/2010 e suas alterações (Lei da Ficha Limpa), e dá outras providências."*

*Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE RAFARD aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte*

### L E I

**Art. 1º-** Fica vedada a nomeação para cargos em comissão e de confiança no âmbito da Câmara Municipal de Rafard, de pessoas que estejam inseridas nas seguintes hipóteses:

I- Que tenham contra sua pessoa, representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 anos;

II- Que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) - *contra a economia popular, a fé pública, a administração pública ou o patrimônio público;*
- b) - *contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a falência;*
- c) - *contra o meio ambiente ou a saúde pública;*
- d) - *eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;*



- e) - de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;*
- f) - de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;*
- g) - de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo ou hediondos;*
- h) - de redução à condição análoga à de escravo;*
- i) - contra a vida e a dignidade sexual;*
- j) - praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;*

III- Que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

IV - Que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensão ou anulada pelo Poder Judiciário, durante 08 (oito) anos subsequentes à perda do mandato, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71, da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

V – Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VI- Que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VII - Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VIII- Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

IX - Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;



X- A pessoa física e ou, dirigentes de pessoa jurídica, responsáveis por doações eleitorais julgadas ilegais ou irregulares, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos, após a decisão;

XI- Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

**Art. 2º**- Caberá ao Poder Legislativo Municipal, a fiscalização de seus atos em obediência à presente lei, com possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais;

Parágrafo Único - A vedação prevista no caput não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

**Art. 3º** - Antes da nomeação para os cargos de provimento em comissão, a pessoa indicada, obrigatoriamente, deverá apresentar declaração de que não se encontra na situação de vedação de que trata o artigo anterior.

**Art. 4º** - Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir da sua vigência.

**Art. 5º** - As denúncias de descumprimento desta Lei, poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito, sendo vedado o anonimato.

**Art. 6º** - Encaminhada a denúncia para o servidor incompetente, esta será enviada para a autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

**Art. 7º** - A autoridade que não tomar as providências cabíveis, ou de qualquer forma frustrar a aplicação das disposições da presente Lei, responderá pelo ato, na forma da legislação municipal.

**Art. 8º**- A apuração administrativa a que se refere o art. 7º, retro, não excluirá a atuação do Ministério Público, que ordenará as providências cabíveis na espécie.

Câmara Municipal de Rafard, 27 de agosto de 2019.

---

Marco Antonio Brigati

Vereador



## JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores,

Em face do rigor na excelência da prestação dos serviços públicos, a Lei Federal conhecida como Lei da Ficha Limpa, deu aos cargos eletivos um requisito obrigatório que é a idoneidade moral e que estes pretendentes a provem através de não condenações.

A Administração Pública tem como um de seus objetivos primordiais sempre oferecer um serviço de qualidade e para tanto deve buscar incessantemente que tal objetivo seja alcançado.

Com efeito, a Administração tem o dever de ser composta por pessoas do mais alto gabarito técnico e moral, uma vez que para os cargos de provimento efetivo providos através de concurso público, o candidato tem que se submeter a provas de conhecimento e comprovar sua idoneidade, através da entrega dos devidos atestados.

O presente projeto de Lei tem o objetivo de elencar critérios para a nomeação destes futuros servidores públicos na Câmara Municipal de Rafard, no que tange às questões relacionadas a condenações nas esferas judiciais, eleitorais, e administrativas com objetivo de buscarmos, constantemente, a moralidade e a impessoalidade, dentre outros, para atendermos as expectativas da sociedade organizada, e dos seus cidadãos. Adotar medidas que vão ao encontro deste desejo, configura ato de gestão pública democrática, de moralidade e transparência, voltada aos interesses da comunidade, já adotada por vários municípios vizinhos.

Resta dizer, que todos nós ganhamos com iniciativas desta natureza, pois assim, avançamos nos preceitos de valorar homens públicos íntegros, que não estejam envolvidos em ilícitos judiciais, que em nada contribuem para o desenvolvimento da sociedade organizada. Diante do exposto, contamos com a especial atenção dos nobres vereadores para apreciação e deliberação da proposta ora apresentada.

São estes os motivos que justificam a proposta e que submetemos ao prudente critério dos ilustres Vereadores, que certamente saberão reconhecer a necessidade de sua aprovação.

Rafard, 24 de Setembro de 2019.

---

Marco Antonio Brigati

Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RAFARD**  
*Poder Legislativo*

